



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000262-72.2018.5.02.0372

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

RÉU: DUBEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, Dr. Leonardo Aliaga Betti, ante o pedido de concessão de tutela de urgência requerido em inicial.

Mogi das Cruzes, data abaixo.

Jussara Lourenço Duarte de Souza

Técnica Judiciária

Visto.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes em face da empresa Dubel Indústria Eletrônica Ltda. A pretensão volta-se para a declaração por via difusa de inconstitucionalidade dos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, na nova redação que lhes empresta a Lei n.º 13.467/2017, por suposta colisão com o disposto nos artigos 8º, III e 149 da CF/1988, assim também artigo 3º do Código Tributário Nacional. Há pedido de concessão de tutela de urgência, amparado nos artigos 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para que a empresa requerida seja compelida a recolher de seus empregados os valores devidos a título de contribuição sindical, independentemente de autorização prévia e expressa.

A tutela de urgência merece acolhida.

A alteração promovida pela Lei n.º 13.467/2017 tem por intuito, de acordo com seus idealizadores, "emancipar" a atuação sindical, impedindo entidades que não são verdadeiramente atuantes de continuar recebendo contribuições compulsórias. A ideia é asfíxiar tais entes, inclusive sob o pressuposto de que, à luz da liberdade sindical, deve ser dada aos trabalhadores a oportunidade de decidir os rumos de seu movimento associativo.

Os fins parecem ser bons, mas o remédio, do modo como ministrado, é maléfico.

Não há dúvida alguma de que um regime que se pretende seja de liberdade sindical plena, a manutenção de contribuição sindical compulsória não é saída coerente. O problema é que também não há coerência alguma na decisão do país que, ao mesmo tempo em que exclui a compulsoriedade do tributo em questão, mantém-se inerte quanto à ratificação da Convenção n.º 87 da OIT, que, por excelência, traduz a verdadeira noção de liberdade sindical. Afinal, de acordo com os artigos 2 e 3 da norma internacional em questão:

"Art. 2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas."

"Art. 3 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação. 2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal."

Porém, regras como a do artigo 514 da CLT (tomada como mero exemplo) mantêm-se híidas:

"Art. 514. São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho; d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de: a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; b) fundar e manter escolas de alfabetização e prevencionais."

Ao mesmo tempo, a Constituição dispõe textualmente em seu artigo 8º, III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", o que quer dizer que confere ao sindicato a pesada carga da representatividade **da categoria**, atribuição esta que necessariamente deve vir acompanhado de alguma fonte de custeio.

O que se vê é, portanto, a manutenção de deveres, e não de

liberdade plena, ao mesmo tempo em que, pela nova lei, se estabelece que a fonte de custeio respectiva para a efetivação de tais deveres deve ser extirpada do ordenamento. Ora: para que os deveres sejam observados, direitos precisam ser mantidos. Em especial o de custeio, ao menos até que, por meio de algum regramento de transição, os bons sindicatos possam se adaptar à mudança.

Em outras palavras: todos os sindicatos (bons ou maus) sempre contaram com uma contribuição sindical compulsória, ao mesmo tempo em que carregam consigo um elevado fardo de responsabilidades em prol de toda a categoria. Porém, a retirada da fonte de custeio de forma abrupta (entre a inserção de tal matéria no então projeto de lei 6787/2016 e sua promulgação decorreram pouco mais de cinco meses) com a manutenção do mesmo grau de responsabilidade sem dúvida alguma desestrutura a atuação sindical que supostamente se pretende preservar.

Nesse contexto, não há dúvidas: a mudança é inconsistente e, por isso, deve ser invalidada. Até porque desrespeita a própria construção jurisprudencial existente no STF, no sentido de que a contribuição sindical tem natureza tributária, e, por isso, não pode ser facultativa (a teor do disposto no artigo 3º do CTN) nem ser regrada por meio de lei ordinária (conforme a regra disposta nos artigos 146, III, a e 149, ambas da Constituição Federal).

Por fim, ao lado da probabilidade do direito (tal como fundamentada) está claro o risco de seu perecimento na hipótese de a decisão aguardar o trânsito em julgado, pois a Constituição, ainda em vigor, não esperará que as contribuições sindicais sejam recolhidas para que a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", seja preservada.

Do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida e determino que a empresa requerida seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as obrigações de fazer consubstanciadas no item "1" do rol de pedidos da petição inicial, sob pena de multa mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida à entidade sindical autora. Outrossim, a empresa requerida deverá cientificar os seus empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca do deferimento desta liminar, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, até o cumprimento da determinação judicial. A empresa requerida deverá comunicar ao Juízo o atendimento das determinações sob pena de, decorridos os prazos concedidos, serem automaticamente computadas as multas.

De todo modo, trata-se de ação com matéria exclusivamente de

direito, portanto, desnecessária a realização de audiência.

Intime-se a empresa requerida para apresentar contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, ao sindicato autor para réplica, no mesmo prazo.

Requerendo as partes, fica desde já autorizada a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.

Julgamento marcado para o dia 27.04.2018, com intimação **nos termos da Súmula 197 TST.**

MOGI DAS CRUZES, 2 de Abril de 2018

LEONARDO ALIAGA BETTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LEONARDO ALIAGA BETTI]



18032312162435400000099729795

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>